

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Santa Luzia e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID), instrumento de registro e integração de informações relativas às vítimas de violência doméstica, com a finalidade de subsidiar políticas públicas de prevenção, proteção e atendimento integral às vítimas.

§ 1º O CAVID consistirá na integração e sistematização das informações já existentes nos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais que atuem no atendimento, prevenção ou enfrentamento à violência doméstica, na forma da regulamentação.

§ 2º O CAVID terá caráter sigiloso e será utilizado exclusivamente para fins de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e de encaminhamento das vítimas à rede de proteção, vedada a divulgação de dados pessoais que permitam a identificação das vítimas, salvo nas hipóteses autorizadas em lei.

Art. 2º O CAVID poderá colher e integrar informações provenientes, entre outros, dos seguintes serviços e redes de atendimento, respeitada a legislação aplicável:

- I – serviços de saúde;
- II – serviços de assistência social;
- III – órgãos e entidades de segurança pública;
- IV – órgãos e serviços de educação;
- V – demais políticas públicas municipais relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão observar a legislação sobre sigilo profissional, proteção de dados pessoais e direitos das vítimas, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O CAVID terá por objetivos:

- I – identificar, de forma integrada, os casos de violência doméstica no Município de Santa Luzia;
- II – apoiar o planejamento, a execução e o monitoramento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica;
- III – facilitar o encaminhamento das vítimas de violência doméstica aos programas,



projetos e serviços de atendimento existentes no Município;

IV – promover a articulação da rede de proteção e atendimento às vítimas de violência doméstica.

Art. 4º Com base nas informações constantes do CAVID, o Poder Executivo poderá:

I – aprimorar os programas e projetos de atendimento às vítimas de violência doméstica;

II – propor a criação ou reestruturação de serviços voltados à prevenção, proteção e atendimento às vítimas;

III – desenvolver ações intersetoriais de enfrentamento à violência doméstica, envolvendo, entre outros, saúde, assistência social, educação e segurança pública.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo observarão as competências de cada ente federativo e de cada órgão ou entidade envolvida, bem como os limites legais para compartilhamento de dados e cooperação institucional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, contados da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos:

I – o órgão ou entidade responsável pela gestão do CAVID;

II – os procedimentos para coleta, tratamento, armazenamento, segurança e compartilhamento dos dados;

III – os perfis de acesso e os mecanismos de proteção de dados pessoais e sensíveis;

IV – as formas de articulação entre as políticas públicas e os serviços envolvidos.

Art. 6º Na implementação e na gestão do CAVID, o Poder Executivo observará:

I – os princípios da proteção de dados pessoais, em especial os da finalidade, necessidade, adequação, segurança e prevenção, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II – o direito das vítimas à privacidade, ao sigilo de suas informações e à proteção integral;

III – a prioridade absoluta à proteção da vida, da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas de violência doméstica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador João Pedro



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, atingindo majoritariamente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Apesar de sua enorme incidência, trata-se de um fenômeno ainda subnotificado, em que muitos casos não chegam ao conhecimento dos órgãos públicos ou aparecem de forma fragmentada em diferentes serviços.

Sem um instrumento integrado de informações, o Poder Público municipal tem dificuldade em dimensionar a real extensão do problema, enfrenta limitações para planejar e avaliar políticas públicas e não consegue, de forma eficiente, articular a rede de proteção e encaminhar adequadamente as vítimas.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A violência doméstica, ainda que disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), manifesta-se concretamente no território municipal, repercutindo diretamente nos serviços de saúde locais, na rede socioassistencial, na educação municipal e na segurança das comunidades de Santa Luzia.

Assim, é plenamente legítimo – e necessário – que o Município assuma seu papel na organização de políticas integradas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, em complemento às normas federais e estaduais.

O CAVID é proposto como um instrumento de gestão e planejamento, e não como mera base estatística desconectada da realidade.

Entre suas principais finalidades, destacam-se:

1. Identificar, de forma integrada, os casos de violência doméstica no Município, permitindo uma visão mais precisa da realidade local;
2. Subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica;
3. Facilitar o encaminhamento das vítimas a programas, projetos e serviços já existentes no Município, evitando que a pessoa em situação de violência “se perca” entre os equipamentos da rede;
4. Apoiar a articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e segurança pública, fortalecendo a rede de proteção.

Ao integrar dados de diversos serviços, o Município passa a contar com uma ferramenta estratégica para direcionar recursos, qualificar atendimento e orientar ações preventivas.

Cientes da sensibilidade das informações tratadas – que envolvem situações de violência, intimidade, condições de saúde, entre outros aspectos –, o anteprojeto estabelece expressamente o caráter sigiloso do CAVID, veda a divulgação de dados que permitam a



identificação das vítimas, salvo nas hipóteses previstas em lei e remete de forma clara ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Dessa forma, são observados os princípios da LGPD, especialmente na finalidade (uso dos dados exclusivamente para políticas públicas e proteção das vítimas), necessidade (uso do mínimo de dados indispensáveis), adequação, segurança e prevenção.

Também se reforça o direito das vítimas à privacidade, ao sigilo das informações e à proteção integral, em consonância com os marcos de direitos humanos e com a própria Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) preconiza a criação e o fortalecimento de uma rede integrada de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência, o que, na prática, depende fortemente da atuação dos Municípios.

O CAVID propõe-se a ser um instrumento de apoio a essa rede, possibilitando:

- identificar padrões de violência;
- localizar áreas com maior incidência de casos;
- acompanhar, de forma integrada, o percurso das vítimas pelos serviços públicos;
- fortalecer a cooperação entre os diversos atores envolvidos no enfrentamento da violência doméstica em Santa Luzia.

Assim, o Município cumpre seu papel de suplementar a legislação federal, concretizando direitos em nível local.

Diante do exposto, pela relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Anteprojeto de Lei, em benefício da população de Santa Luzia e, em especial, das pessoas em situação de violência doméstica que mais necessitam da proteção do poder público.

Santa Luzia, 02 de junho de 2026

Vereador João Pedro Batista
Câmara Municipal de Santa Luzia



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 08/06/2026 08:11

Checksum: **F244D58E4A1A32F0786A127DC388568F0776ADDC82F0EA67B69287A7BD17DD1A**

